

Empresa nacional e política industrial

de pag A-20 EINAR KOK

A fixação da nova política industrial brasileira apresenta hoje duas vertentes inconfundíveis. Uma, a que sustenta que o pivô da nova política deverá ser a empresa nacional, como tal a definida em vários instrumentos legais e proposta para a nova Constituição brasileira. Outra, a que defende uma ampla abertura ao capital estrangeiro, favorecendo novos investimentos no país mesmo às expensas daquele mercado que poderia ser destinado à empresa nacional.

A tendência da nova Constituição brasileira é a de promover a empresa nacional, e isto está bem expresso no documento preparado pela Comissão de Sistematização, "Antiprojeto da Constituição". Vários dispositivos aí expressos trazem essa tendência:

- 1 — a inclusão da definição da "empresa nacional" (artigos 307 e 402);
- 2 — a admissão de reserva de mercado (proteção temporária) em favor da empresa nacional (artigo 307, parágrafos 1º e 2º);
- 3 — a preferência, em igualdade de condições, das empresas governamentais às compras das empresas nacionais (artigos 307 e 401);
- 4 — o apoio à tecnologia nacional (artigo 400 e 403);
- 5 — preferência no acesso a créditos públicos subvencionados (artigo 307, parágrafo 2º).

Esse posicionamento deve gerar uma certa perplexidade nas propostas do documento que estaria sendo preparado pelo Ministério da Indústria e do Comércio, em substituição àquele publicado no "Diário Oficial da União" de 13 de fevereiro de 1987, cujo teor, embora sem eliminação aparente contra

a empresa estrangeira, é de pleno apoio à empresa de capital nacional.

Por estranho que pareça, no seio das entidades de classe representativas da indústria, não há muita discordância quanto a uma posição favorável ao capital estrangeiro e ao papel que ele poderá desempenhar no desenvolvimento de nossa economia. Sob este aspecto, é claro um apoio à posição de que as pessoas jurídicas de direito privado nacionais e estrangeiros deverão ter tratamento e direitos iguais perante a legislação brasileira. Todavia, o apoio a esta posição vem quase sempre condicionado a que a legislação ordinária, em função do interesse nacional defendido nas políticas de desenvolvimento econômico, possa estabelecer estímulos à empresa privada de capital nacional. Novamente esbarra-se no conceito de empresa nacional e nos estímulos que a ela devem ser concedidos.

No anteprojeto da Constituição, está apresentada a definição genérica (artigo 307): "Será considerada empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no país, cujo controle decisório e de capital esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no país, ou por entidades de direito público interno". O capítulo sobre ciência e tecnologia já determina que, além desses requisitos básicos, no setor em que a tecnologia seja fator determinante de produção, poderá ser incluída a exigência de "controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional" (artigo 402). Menciona-se de passagem a impre-

cisão inaceitável deste conceito e de seus indefinidos limites: "tecnologia como fator determinante de produção". Ainda: considera controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir, absorver, transferir e variar a tecnologia de produto e processo de produção. A amplitude deste parágrafo é tal que engloba as fases do processo tecnológico dos produtos e dos respectivos processos de produção.

A definição acima proposta para "empresa nacional" é, a nosso ver, extremamente elaborada e complexa. Somos da opinião de que tudo aquilo que é deixado às autoridades burocráticas interpretar é extremamente aleatório. A adjetivação abundante — caráter "permanente", "exclusivo" e "incondicional" — permitirá uma ampla gama de interpretação, inclusive de caráter altamente subjetivo. Porque não simplificar essa definição considerando "empresa nacional a pessoa jurídica e com sede no país, cuja maioria simples do capital votante esteja sob a titularidade direta de pessoas físicas domiciliadas no Brasil ou por entidades de direito público interno"? (proposta na Abdib).

A ponte de conciliação entre as alternativas em debate parece residir nas "joint-ventures". No documento sobre política industrial do MIC, afirma-se que a realização de empreendimentos sob a forma de "joint-venture", sob controle nacional, será considerada um meio válido para o fortalecimento da empresa nacional em setores pioneiros e estratégicos.

O termo "joint-venture" tem sido muitas vezes entendido como em-

presa em que na participação em partes iguais do capital nacional e estrangeiro, o que nem sempre é o caso. "Joint-venture" nada mais é do que associação envolvendo capitais de risco, em proporções negociadas entre as partes. Quando a maioria é de capital alienígena, para todos os efeitos de incentivos e favores, a empresa teria o mesmo tratamento do capital estrangeiro. Contudo, o que é preciso bem definir, como ponto de política, são as condições em que essas "joint-ventures" possam ser consideradas empresas nacionais. Para isto, é importante a definição que está sendo estudada pelo Congresso constituinte ou, na falta desta, por lei ordinária.

A grande oposição à definição simples e sintética do que seja empresa nacional parte justamente da área de tecnologia, onde se argumenta que se o associado estrangeiro é detentor de tecnologia ele é efetivamente o controlador da empresa. Aí justamente reside toda a complexidade que envolve a nossa lei de informática. Para que haja uma viabilização do investimento estrangeiro, não achamos viável que exigências desta natureza sejam aplicadas a todos os setores da economia. Em nossa opinião, o capital estrangeiro será especialmente bem-vindo quando se associar minoritariamente ao capital nacional, sobretudo quando ele puder trazer, além de tecnologia de produção e de produtos, investimentos que resultem em melhorias técnica e parte do capital de giro de que tanto carecem as empresas brasileiras.